



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600994-08.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM BLOCO DE RÁDIO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE A SAÚDE PÚBLICA. MENÇÃO RETÓRICA A CORRUPÇÃO E ROUBALHEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE NÃO CONFIGURADA. AUTONOMIA DO VEÍCULO RADIOFÔNICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação por direito de resposta cumulada com pedidos inibitórios e cominatórios.

2. A insurgência volta-se contra propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito de rádio, na qual se formularam indagações contrapondo continuidade e mudança, questionando o ouvinte se prefere "continuar com a turma que acabou com a saúde" ou mudar, e se o caminho é "virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento".

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se o emprego das expressões questionadas no guia de rádio configura imputação, ainda que indireta, de crime ou fato desonroso determinado ao candidato recorrente; (b) averiguar se a ausência de indicação de fonte jornalística no rádio consubstancia descontextualização grave ou divulgação de fato sabidamente inverídico; e (c) definir a subsistência dos pleitos acessórios de tutela inibitória, exibição documental e cominação de multa.

III. Razões de decidir

4. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 é tutela excepcional que exige a comprovação inequívoca e de plano de afirmação sabidamente inverídica ou de ofensa pessoal gravíssima tipificável como calúnia, difamação ou injúria, sob pena de indevido cerceamento à liberdade de expressão e ao escrutínio público no debate político-eleitoral.

5. A menção a "a turma que acabou com a saúde" configura crítica política genérica endereçada ao agrupamento governamental concorrente, mediante recurso à hipérbole retórica sobre serviços essenciais, inserindo-se na dialética ordinária da disputa majoritária.

6. A indagação retórica sobre "virar notícia pela corrupção e roubalheira" aborda fatos de repercussão midiática no setor de saúde sem nominar o candidato, sem atribuir-lhe conduta penal típica individualizada e sem indicar falsamente a existência de processo crime em seu desfavor. A configuração de ofensa reflexa pressupõe nexos objetivo e direto com o ofendido, não se prestando para tal fim ilações subjetivas e deduções contextuais não verbalizadas na mensagem.

7. A licitude da propaganda radiofônica deve ser aferida a partir de seu suporte comunicativo próprio e da percepção do seu público ouvinte, sendo incabível a pretendida importação de elementos visuais de mídia televisiva para enxertar falsidade ou forjar descontextualização inexistente na peça sonora.

8. Improcedente o pedido principal de direito de resposta, restam prejudicados os pedidos acessórios de natureza inibitória e cominatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese firmada: "1. A veiculação de questionamentos retóricos e críticas político-administrativas sobre a precariedade de serviços essenciais e notícias de corrupção, sem imputação nominal ou atribuição individualizada de condutas criminosas a candidato, insere-se na liberdade de manifestação e não autoriza a concessão de direito de resposta, em homenagem ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático."

Referências: CF/88, arts. 5º, IV e V, e 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, 21, 31, 32 e 33; TSE, Direito de Resposta nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/10/2022; TSE, Direito de Resposta nº 060145658, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso (ID 10528815) interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face da decisão monocrática de ID 10522419, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de representação por direito de resposta cumulada com pedidos inibitórios e cominatórios ajuizada contra João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "Alagoas Gigante".

A controvérsia processual originou-se de propaganda eleitoral gratuita veiculada em bloco de rádio no dia 2 de setembro de 2026, nos turnos matutino e vespertino, na qual se questionou ao eleitorado se o caminho seria "continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente", e se seria "virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento?" (degravação ID e 10508675).

Na petição inicial (ID 10508672), os autores sustentaram que tais assertivas encerram afirmações sabidamente inverídicas e grave descontextualização, imputando ao candidato majoritário da coligação autora a responsabilidade pelo descalabro da saúde estadual e prática de desvio de verbas públicas.

Destacaram que o primeiro requerente encerrou seu mandato em 2 de abril de 2022, não guardando liame com apurações da Polícia Federal relativas a contratos da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) firmados entre 2023 e 2025, as quais teriam sido noticiadas em cartela televisiva pela mesma campanha adversária.

Postularam a concessão de tutela cautelar inibitória e, no mérito, o direito de resposta no rádio, além da intimação dos representados para exibição probatória de fontes e imposição de multa coercitiva.

Este Magistrado indeferiu a tutela de urgência (Decisão ID 10509815). Citados, os representados ofertaram contestação tempestiva (ID 10510437), sustentando a licitude da peça, a ausência de ofensa nominal ou pessoal a candidato determinado, o caráter genérico da crítica política sobre a saúde e a autonomia comunicativa do suporte do rádio.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (ID 10513462).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10522419, julgando integralmente improcedente o pedido de direito de resposta e indeferindo os pleitos acessórios. O julgador singular fundamentou que as locuções traduzem juízos críticos inerentes ao debate eleitoral, inexistindo imputação penal individualizada a pessoa certa ou fato sabidamente inverídico, ressaltando ademais a impossibilidade de aferir a mensagem sonora a partir de elementos visuais de suporte comunicativo distinto.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso eleitoral (ID 10528815). Em suas razões recursais, sustentam: a) que a locução "corrupção e roubalheira" imputa subtração de recursos públicos ao primeiro recorrente pela via reflexa; b) que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 expressamente admite a ofensa indireta, restando violado pela exigência de liame direto e nominal; c) que houve inobservância da regra probatória especial do art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019; d) que a omissão da fonte jornalística na mídia de rádio

consubstanciou grave descontextualização informativa; e e) que se impõe o deferimento dos pedidos acessórios inibitórios e de preservação de mídias.

Instada a se manifestar perante este Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer exarado sob o ID 10539534, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

2. VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia posta à apreciação deste colegiado consiste em definir se a mensagem veiculada no programa em bloco de rádio pela campanha dos recorridos desbordou dos lindes do direito à crítica política e à manifestação de pensamento, a ponto de configurar afirmação sabidamente inverídica ou ofensa qualificada à honra capaz de justificar a concessão do direito de resposta previsto no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.

O direito de resposta no prélio eleitoral possui matriz constitucional explícita no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, prestando-se a resguardar a paridade de armas e a higidez informacional do pleito diante de ofensas caluniosas, difamatórias, injuriosas ou afirmações sabidamente inverídicas.

Contudo, essa garantia de índole excepcional não pode ser manejada de modo a asfixiar a liberdade de expressão, a livre circulação de ideias e o direito do eleitorado de ter acesso ao escrutínio desassombrado dos homens públicos, salvaguardados pelos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Carta Magna.

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a atuação da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima, restringindo a cassação de mensagens ou a concessão de direito de resposta a situações excepcionais de manifesta inverdade objetiva ou de ultraje pessoal intolerável.

Nesse exato sentido, oportuno destacar o entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Direito de Resposta nº 060159085, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS

- Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Ao compulsar o suporte probatório constante dos autos (degravação ID 10508675 e áudio ID 10508677), verifica-se que a locução radiofônica atacada abre o guia eleitoral dos recorridos mediante estrutura interrogativa: "É continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente. É continuar sofrendo nas filhas [sic] ou ter o saúde [sic], ou ter o saúde [sic] da gente com atendimento na porta de casa? É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia [sic] pela melhoria no atendimento?".

No que diz respeito à primeira proposição, a referência a "a turma que acabou com a saúde" constitui crítica política genérica, formulada sob tom retórico e hiperbólico para censurar a gestão de política pública essencial. O debate acerca da eficiência, das deficiências e do colapso no atendimento hospitalar insere-se no âmago das disputas eleitorais pelo Poder Executivo estadual, sendo natural que candidaturas oposicionistas façam uso de linguagem incisiva para reprovar a situação dos serviços públicos prestados à coletividade.

Não se vislumbra na mensagem imputação de conduta criminosa e nem vinculação formal a inquérito policial ou processo judicial determinado em desfavor de pessoa certa. Como bem destacado na decisão recorrida (ID 10522419), a menção a "a turma" alude indistintamente à composição governamental ou partidária adversária, sem individualizar o candidato recorrente.

Por sua vez, o segundo trecho questionado, que indaga se o melhor caminho é "virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento", traduz questionamento discursivo erigido sobre o noticiário público. Em nenhum momento da transmissão radiofônica é mencionado o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, inexistindo qualquer imputação no sentido de que tenha ele praticado crime funcional, desviado recursos específicos ou figurado como réu em ação penal por apropriação indevida (ID 10508675).

Conforme jurisprudência remansosa desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a menção a escândalos de notoriedade pública veiculados pela imprensa não configura, por si só, fato sabidamente inverídico. A falsidade que autoriza o direito de resposta é aquela incontroversa, perceptível de plano e dissociada de qualquer base fática, o que inócorre quando o debate se apoia em episódios noticiados pelos meios de comunicação.

De outro lado, a pretensão dos recorrentes de vislumbrar ofensa indireta ou por insinuação esbarra na ausência de nexos objetivo e direto. Embora a legislação eleitoral contemple a reparação do agravo reflexo (art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997), a subsunção exige que o espectador ou ouvinte identifique imediatamente a figura do ofendido pelo contexto intrínseco da manifestação. Não cabe estender a tutela a situações em que o pretendido gravame depende de sucessivas deduções cronológicas, deduções sobre desincompatibilização em 2022 ou inferências externas não veiculadas na mensagem acústica.

Outrossim, mostra-se escorreita a decisão singular ao recusar a pretendida importação de cartelas visuais veiculadas em inserções de televisão distintas para reputar ilícita a propaganda de rádio (ID 10522419).

A propaganda eleitoral radiofônica possui autonomia comunicativa, devendo ter sua licitude perquirida exclusivamente pelo conteúdo sonoro levado ao conhecimento do seu público receptor. Como o ouvinte não tem acesso a recursos visuais de outro meio, descabe realizar sobreposição artificial de mídias para enxertar elemento de convicção alheio ao veículo examinado.

Ainda que se fizesse o cotejo com a matéria jornalística referida na petição inicial sobre desvios na Secretaria de Saúde apurados pela Polícia Federal entre os anos de 2023 e 2025, tal apuração diz respeito a agentes públicos e período superveniente ao término do mandato de

Renan Filho. Isso apenas corrobora que a crítica impugnada versa sobre escândalos institucionais e rumos do setor governamental, e não sobre a pessoa física do recorrente.

Quanto à alegada inversão probatória com amparo no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a pretensão recursal não vinga. Tratando-se de julgamento de valor, contraposição retórica e crítica política de oposição, descabe exigir do adversário a demonstração de prévia checagem fática estrita sobre dados de acusação que sequer foram individualizados na peça sonora. Impor ao representado o ônus de provar em juízo apurações a que o próprio áudio não fez referência equivaleria a consagrar odiosa presunção de ilicitude no discurso político.

No que concerne ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pelos recorrentes, consubstanciado na decisão monocrática exarada na Representação nº 0601262-19.2026.6.00.0000 (ID 10508676), a hipótese revela nítida distinção. Naquele caso examinado pela Corte Superior, houve imputação nominal e direta a diversas pessoas identificadas, com exibição de fotografias e indicação detalhada de vínculos funcionais em propaganda impulsionada. Nos presentes autos, ao contrário, o discurso é estritamente verbal, não traz menção ao nome do candidato e insere-se no contexto regular do horário eleitoral gratuito no rádio.

Por fim, restando assentada a licitude da propaganda impugnada e mantida a improcedência do pedido de direito de resposta, os pedidos acessórios inibitórios, de preservação documental e de fixação de multa cominatória encontram-se integralmente prejudicados por imperativo de coerência lógica processual.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos da representação.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

